



**LEI N.º 7.331, DE 24 DE AGOSTO DE 2009**

Regula atividade comercial de locação de equipamentos de informática para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de agosto de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Todo estabelecimento comercial que ofereça locação de equipamentos para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos, como “lan house”, “cybercafé”, “cybernet” e “cyberoffice”, entre outros, manterá cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – endereço completo;
- IV – telefone;
- V – número de documento de identidade.

§ 1º. No caso de menor de 18 (dezoito) anos, serão também informados:

- I – filiação; e
- II – nome da escola em que estuda e horário das aulas.

§ 2º. O estabelecimento:

I – exigirá dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de qualquer equipamento;

II – registrará o horário inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado;

III – não permitirá o uso dos equipamentos por pessoas que:

a) não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

b) não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

IV – manterá as informações e o registro previstos neste artigo por, no mínimo, 60 (sessenta) meses;

V – fornecerá as informações de que trata esta lei unicamente mediante ordem ou autorização judicial;



**VI** – exporá em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo de cada um e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

**VII** – terá ambiente saudável e iluminação adequada;

**VIII** – será dotado de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

**IX** – será adaptado para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

**X** – adotará as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas sem um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

**XI** – regulará o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

§ 3º. As informações exigidas por esta lei poderão ser armazenadas em meio eletrônico.

§ 4º. Excetuada a hipótese prevista no inciso V do § 2º. deste artigo, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e de demais informações de que trata esta lei, salvo se houver expressa autorização do usuário.

**Art. 2º.** É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei permitir:

**I** – ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

**II** – entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

**III** – permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

**Art. 3º.** São proibidos nos estabelecimentos de que trata esta lei:

**I** – venda e consumo de bebidas alcoólicas;

**II** – venda e consumo de cigarros e congêneres;

**III** – utilização de jogos ou promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

**Art. 4º.** A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** – multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;



**II** – em caso de reincidência:

**a)** a multa será aplicada em dobro; e

**b)** cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

**Parágrafo único.** Os valores das multas serão atualizados anualmente pelos índices oficiais.

**Art. 5º.** O Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e nove.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec1